o direito de não assumir a responsabilidade por qualquer acidente que envolva o participante

h) O Município do Barreiro reserva-se o direito de dar o destino que entender à roupa e objectos esquecidos, que não sejam reclamados no prazo de um mês, após o termo dos campos de férias.

Artigo 11.º

(Desistências)

A participação da desistência deverá ser efectuada até 3 dias antes do início do programa, excepto por motivos de saúde devidamente justificados.

Artigo 12.º

(Interrupção e cessação da frequência)

1 — O Município do Barreiro reserva-se o direito de, após prévia informação do encarregado de educação, proceder à cessação da participação no programa nos casos de violação, por parte do participante, dos deveres resultantes do presente regulamento.

2 — Se o participante pretender cessar ou interromper a sua participação, só poderá fazê-lo após o encarregado de educação assinar um termo de responsabilidade onde deverá expor os motivos desse facto.

3 — A saída não autorizada de um participante constitui motivo de cessação da participação no programa.

Artigo 13.º

(Cuidados de saúde)

1 — Em caso de necessidade de assistência médica ou medicamentosa, os monitores responsáveis tomarão as providências necessárias.

2 — Caso se verifique que o participante carece de cuidados médicos, o mesmo será acompanhado ao Hospital ou Centro de Saúde mais próximo, sendo avisada de imediato a pessoa responsável indicada na ficha de inscrição.

3 — Se, no início da actividade, o participante estiver sujeito a medicação que não deve interromper, o encarregado de educação deverá indicar na embalagem o nome do participante e todas as indicações necessárias à administração do medicamento, devendo o coordenador ser informado desse facto.

4 — O encarregado de educação deverá fornecer à organização toda a informação relativa ao estado de saúde do seu educando que possa revelar-se importante para a sua participação nas actividades.

Artigo 14.º

(Equipa técnica)

As equipas técnicas serão compostas nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro.

Artigo 15.º

(Deveres da equipa técnica)

1 — Constituem deveres dos monitores:

a) Estimular e orientar os elementos do seu grupo na realização das actividades, utilizando todos os recursos acordados para o efeito;

b) Assegurar a vigilância em todas as situações de perigo em que, eventualmente, os participantes se possam envolver;

c) Verificar a alimentação dos participantes;

d) Procurar estabelecer a harmonia e o respeito dentro do grupo;

e) Zelar pelo bem-estar do grupo;

f) Pautar as suas acções pelas normas da boa educação e do respeito mútuo;

g) Cumprir e respeitar os horários estabelecidos no plano de actividades.

2 — Para além do disposto no n.º 1 deste artigo, constituem deveres do coordenador:

a) Elaborar o plano de actividades do campo de férias;

b) Alterar o plano de actividades, no decorrer do campo de férias, caso se justifique;

c) Responsabilizar-se pela gestão do fundo de maneio, quando exista;

d) Responsabilizar-se pelo disposto no n.º 1 e 2 do artigo 13.º;

e) Avaliar os monitores que colaborem no programa;

f) Proceder à substituição de monitores sempre que se preveja falta, ocasional ou temporária, de um monitor ou quando se verifiquem falhas no cumprimento das condições acordadas para o bom funcionamento do campo de férias;

g) Disponibilizar aos encarregados de educação, qualquer informação solicitada, durante o período de funcionamento do campo de férias, sem aviso prévio ou hora marcada, desde que não perturbe o regular funcionamento das actividades, e com o mesmo intuito, e caso seja solicitado, reunir com os encarregados de educação, a fim de serem esclarecidas dúvidas ou apresentadas queixas relativas a assuntos de comprovada relevância e que possam vir a revelar-se lesivos para o bom funcionamento do campo de férias;

h) Elaborar um relatório final do programa.

3 — No caso do coordenador não se encontrar durante o horário de funcionamento do campo de férias, um monitor ou outra pessoa qualificada deverá substituí-lo nas suas tarefas.

4 — Cabe ao coordenador e aos monitores dar o exemplo aos participantes e, nesse sentido o seu comportamento deve pautar-se pela responsabilidade, respeito e bom senso, devendo cumprir e fazer cumprir as normas do presente regulamento, nomeadamente as constantes das alíneas *c*) a *e*) do artigo 10.º

Artigo 16.º

Disposições finais

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Edital.

203023927

MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Aviso n.º 5687/2010

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se publico que foi extinta a relação jurídica de emprego público do trabalhador António Manuel Martins Costa, por falecimento no dia 18 de Fevereiro de 2010.

Paços do Município de Benavente, 8 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Ganhão*.

303003247

Aviso n.º 5688/2010

Alteração do Plano Director Municipal de Benavente por adaptação ao PROTOVT

A Assembleia Municipal de Benavente aprovou, em sessão extraordinária realizada em 10 de Março de 2010, sob proposta da Câmara Municipal, a alteração do Plano Director Municipal de Benavente (PDMB) por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT), nos termos do artigo 97.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com posteriores alterações).

Em cumprimento do disposto no artigo 148.º da legislação referida, publica-se a respectiva deliberação, bem como os artigos do regulamento do PDMB alterados.

Deliberação da Assembleia Municipal:

Cópia de parte da acta da sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Benavente, realizada em 10 de Março de 2010.

"Ponto Único — Proposta de Alteração do PDMB — Plano Director Municipal de Benavente — Por Adaptação ao PROTOVT — Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo — Apreciação e eventual aprovação, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

Dada a palavra ao Presidente da Câmara Municipal, este expôs a proposta supra, por referência à apresentação feita em sede da reunião da Câmara que a apreciou, justificando, também, a urgência na tomada da deliberação.

Interveio para discutir o presente ponto, o autarca, Nelson Lopes, que manifestou a sua opinião sobre as condicionantes do PROTOVT, indicando que votará a favor. A que se seguiu esclarecimento adicional do Presidente do Executivo.

Posto o único ponto da Ordem de Trabalhos a votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade.

A Minuta da Deliberação foi aprovada por unanimidade".

Alteração do Regulamento do PDMB:

Os artigos 32.º, 37.º, 51.º, 52.º, 53.º e 88.º, passam a ter a seguinte redacção,

Artigo 32.º

[...]

1 — [...]

2 — É admitido, nos termos das disposições seguintes, a título excepcional:

a) O licenciamento de instalações para apoio à actividade agrícola, para agro-pecuária, para indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas, para empreendimentos de turismo no espaço rural, de turismo de habitação e de turismo da natureza, para parque de campismo e caravanismo, para hotel rural, para estabelecimento de restauração e bebidas, para equipamento colectivo, para comércio grossista ou grande superfície comercial, em parcela de terreno com área igual ou superior a 1 ha ou, 0,50 ha se já constituída e registada como prédio autónomo à data da publicação do PDMB no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995.

b) O licenciamento de edificação destinada a habitação, em parcela de terreno com área igual ou superior a 4 ha.

3 — A parcela de terreno não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que contrarie o uso previsto, designadamente REN, regime hídrico e regime de fomento hidro-agrícola.

a) [...]

b) [...]

4 — A edificação referida nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, para as parcelas de terreno com área igual ou superior a 1 ha e 4 ha, respectivamente, deve observar as seguintes disposições:

a) Área de utilização ou de construção sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina nem o índice de construção 0,05;

b) [...]

c) [...]

d) Abastecimento de água, drenagem de águas residuais e seu tratamento assegurado por sistemas autónomos;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

5 — A edificação referida na alínea *a*) do n.º 2, para as parcelas de terreno com área igual ou superior a 0,50 ha e inferior a 1 ha, deve observar as seguintes disposições:

a) Área de utilização ou de construção sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina nem o índice de construção 0,05;

b) [...]

c) [...]

6 — [...]

7 — [Revogado]

Artigo 37.º

[...]

1 — [...]

2 — É admitido, nos termos das disposições seguintes, a título excepcional:

a) O licenciamento de edificação indispensável à protecção e exploração silvícola desse espaço que obtenha parecer prévio favorável da entidade oficial com jurisdição sobre a área, bem como ainda, de empreendimentos de turismo no espaço rural, de turismo de habitação e de turismo da natureza, de parque de campismo e caravanismo, de hotel rural, de estabelecimento de restauração e bebidas ou de equipamento colectivo, em parcela de terreno com área igual ou superior a 7,50 ha ou, 0,50 ha se já constituída e registada como prédio autónomo à data da publicação do PDMB no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995.

b) O licenciamento de edificação destinada a habitação em parcela de terreno com área igual ou superior a 7,50 ha ou, 4 ha se já constituída e registada como prédio autónomo à data da publicação do PDMB no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995.

3 — A parcela de terreno não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que contrarie o uso previsto, designadamente REN e regime hídrico.

a) [...]

4 — [...]

a) Área de utilização ou de construção sem exceder a área reconhecida necessária para o fim a que se destina nem o índice de construção 0,02;

b) [...]

c) [...]

d) Abastecimento de água, drenagem de águas residuais e seu tratamento assegurado por sistemas autónomos;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

5 — A edificação referida na alínea *a*) do n.º 2, para as parcelas de terreno com área igual ou superior a 0,50 ha e inferior a 1 ha, deve observar as disposições do n.º 5 do artigo 32.º

6 — A edificação referida nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, para as parcelas de terreno com área igual ou superior a 1 ha e 4 ha, respectivamente, e inferior a 7,50 ha, deve observar as disposições do n.º 4 do artigo 32.º, com a área máxima de utilização ou de construção de 1500m2.

7 — [...]

8 — [Revogado]

Artigo 51.º

[...]

1 — [...]

2 — O espaço turístico é no concelho de Benavente destinado à realização de empreendimentos turísticos que se reconduzam às características de turismo no espaço rural, de turismo de habitação, de turismo da natureza e bem assim, a habitação associada a actividades de lazer, desporto e recreio.

Artigo 52.º

[...]

No espaço turístico são consideradas as seguintes categorias de espaço, no enquadramento dado pelo n.º 2 do artigo anterior e sem prejuízo dos direitos já constituídos:

a) [...]

b) [...]

Artigo 53.º

[...]

1 — Não é permitido o fraccionamento em parcelas com área inferior a 40 000m2, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — As parcelas de terreno com as áreas abaixo indicadas, já constituídas e registadas como prédios autónomos, nas datas referidas nas alíneas seguintes, são susceptíveis de aproveitamento para a construção de acordo com os parâmetros fixados no n.º 5:

a) Com área não inferior a 20 000m2, se preexistentes à data do termo do prazo para a adaptação do PDMB ao PROTOVT, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto de 2009.

b) Com área não inferior a 10 000m2, se preexistentes à data da publicação do PDMB no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995.

3 — [Anterior n.º 2]

4 — [Anterior n.º 3]

5 — [Anterior n.º 4]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

6 — [Anterior n.º 5]

7 — [Anterior n.º 6]

8 — [Anterior n.º 7]

(*) Um fogo/ha para as parcelas de terreno referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 53.º

Artigo 88.º

[...]

1 — [Revogado]
2 — [Revogado]
3 — [...]

Benavente, 11 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

203020702

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 5689/2010

Declaração de Correcção de Erro Material ao Plano Director Municipal de Braga — Carta D 2.3 Lugar de Crasto ou Ponte, Freguesia de Arentim

Nos termos previstos no n.º 2 do art.º 97.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, a Câmara Municipal de Braga, em reunião realizada no dia 17 de Dezembro do ano findo, deliberou aprovar a correcção de um erro material de representação cartográfica ao Plano Director Municipal de Braga — Carta D 2.3 — Lugar de Crasto ou Ponte, da Freguesia de Arentim, com os seguintes fundamentos:

No âmbito do licenciamento da construção de um edifício destinado a habitação (proc. n.º 469/PROC/08), verificou-se que, por lapso, existe uma incorrecta classificação do solo naquele local, uma vez que o PDMB caracteriza aquela área de "Espaço de Industria e ou Armazéns Existente", quando na realidade, não existe nem existia qualquer tipo de construção correspondente ao género. No entanto, e dada a envolvente do local, o que se verificou foi a implantação de habitações unifamiliares, mais adequadas ao uso predominantemente habitacional do sítio.

Neste sentido, e de acordo com a sobreposição da cartografia actualizada procede-se à correcção da classificação do uso do solo, de modo a corrigir a referida falha e permitir a legalização da construção existente destinada a habitação, passando aquela área de cerca de 1.790 m^2 de "Espaço de Industria e ou Armazéns Existente" a ser caracterizada de "Espaço Urbano". Esta correcção material, prevista no n.º 1, alínea *b*) do artigo 97.º-A do referido diploma legal, consta já de uma nova planta de ordenamento — Carta D 2.3 — que se anexa.

A referida correcção foi aprovada pela Assembleia Municipal de Braga, em sessão de 26 de Fevereiro do ano em curso e comunicada à CCDR — Norte, nos termos do n.º 3 do referido artigo 97.º-A, antes do envio desta declaração para publicação e depósito.

Braga, 4 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Francisco Soares Mesquita Machado*.

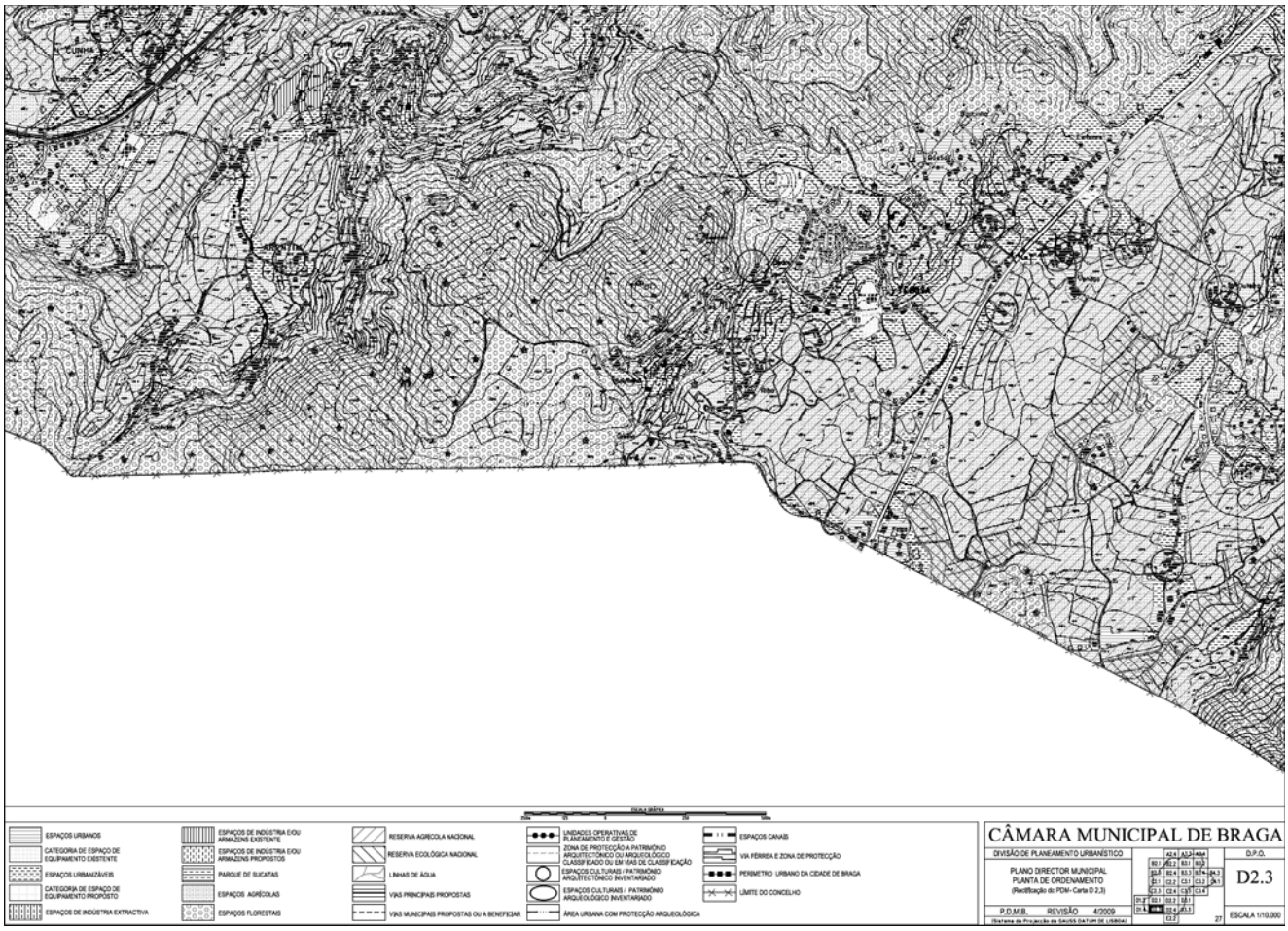

203024153

Aviso n.º 5690/2010

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009,de 22 de Janeiro, faz-se público que, na sequência do meu despacho de 02 de Setembro de 2009, encontra-se aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum com vista à constituição de relação jurídica de emprego público, através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com vista à ocupação de um posto de trabalho (masculino ou feminino) da carreira e categoria de técnico superior, área de actividade de engenheiro civil, para exercer funções na Divisão de Electromecânica, sem prejuízo de deslocação dentro do Município de Braga.

2 — Caracterização do posto de trabalho — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com